



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.089 - RS (2012/0136814-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MENDONCA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ERONI ARNO SOUZA MENDONÇA E OUTRO(S)
LUCIANO DA COSTA MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE LIMINAR C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.089 - RS (2012/0136814-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MENDONCA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ERONI ARNO SOUZA MENDONÇA E OUTRO(S)
LUCIANO DA COSTA MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MENDONCA & ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de decisão deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fl. 462).

Nas razões do regimental, a parte agravante alega que, ao contrário do que restou assentado no acórdão recorrido, a matéria do recurso foi enfrentada, ou, na melhor dicção, prequestionada por ocasião do acolhimento parcial dos Embargos de Declaração nº. 70044913804, legitimando o conhecimento e provimento da irresignação por ambos os fundamentos em que restou intentada.

Aduz, ainda, que o v. acórdão enfrentou matéria não devolvida ao Tribunal de origem, em total afronta, dentre outros, ao Art. 515 do Código de Processo Civil - CPC; que, analisando o apelo, a irresignação do recorrido restringe-se, somente, à legalidade dos valores cobrados por ligação intra-rede e da multa moratória; que não houve qualquer insurgência contra o reconhecimento da ilegalidade e a declaração de inexigibilidade dos valores referentes ao pacote de internet; que apenas a matéria expressamente impugnada pelo recurso de apelação será devolvida ao Tribunal para nova apreciação colegiada; que o pedido genérico não satisfaz o princípio insculpido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no *caput* do art. 515 do CPC; bem como que o Tribunal *a quo* prestou tutela jurisdicional diversa da deduzida em Juízo, isto é, extrapolou o contexto do *tantum devolutum quantum appellatum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.089 - RS (2012/0136814-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, vislumbra-se que o Tribunal *a quo* analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo ser mantida, pois, a decisão de admissibilidade.

Ora, no especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o pedido genérico não satisfaz o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*; que, observando a sentença, denota-se que, salvo o pleito indenizatório pelos danos morais, todas as demais ilegalidades foram reconhecidas e afastadas; que, analisando o apelo, a irresignação do recorrido restringe-se, somente, à legalidade dos valores cobrados por ligação intra-rede e da multa moratória; que não houve qualquer insurgência contra o reconhecimento da ilegalidade e a declaração de inexigibilidade dos valores referentes ao pacote de internet; que apenas a matéria expressamente impugnada pelo recurso de apelação será devolvida ao Tribunal para nova apreciação colegiada; que o pedido genérico não satisfaz o princípio insculpido no *caput* do art. 515 do CPC; que o Tribunal *a quo* prestou tutela jurisdicional diversa da deduzida em Juízo, isto é, extrapolou o contexto do *tantum devolutum quantum appellatum*; bem como dissídio pretoriano.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 378-379):

"Destarte, a tese defendida pela autora, de que contratou o plano de 500MB de internet, a R\$0,10 o minuto excedente, não convence, se compulsarmos as faturas trazidas pela própria autora e depararmos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a contratação: "Plano sob Medida, plano 22", restando acertado um desconto de 60% na assinatura de uma linha, ficando estipulado que teria direito a falar pelo valor de R\$ 0,10, por minuto, para ligações, intra-rede, pelo período de 12 meses apenas (fls. 135-136), nada havendo acerca de contratação a título de Serviços "Torpedos, Hits e Jogos", serviços que foram efetivamente utilizados pela recorrente. Assim, na esteira do entendimento acima exposto, impõe-se a manutenção da cobrança consignada nas faturas de fls. 79v, 89 e 98, e, via de consequência, a manutenção da multa pela rescisão antecipada do contrato, isso porque não verificada falha no serviços prestados pela demandada."

Cabe colacionar, ainda, o seguinte trecho do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração (e-STJ fls. 400-403):

"No caso, a decisão apresenta vício de omissão quanto à análise da preliminar suscitada nas contrarrazões da apelação (fls. 240/242), relativa à delimitação do recurso à matéria impugnada, sob o argumento de que a irresignação do recurso da ré limita-se à legalidade dos valores cobrados por ligação intra-rede e da multa moratória, sem insurgência contra o reconhecimento da ilegalidade e a declaração de inexigibilidade dos valores referentes ao pacote de internet banda larga. Em razão da omissão apontada, examino a preliminar, com os seguintes fundamentos.

Rejeito a preliminar, considerando que as razões recursais buscam a reforma integral da sentença que declarou a inexigibilidade do débito reclamado na inicial, sob o argumento de que as faturas encaminhadas para o autor correspondem exatamente ao que foi contratado com a demandada/apelante, defendendo a regularidade da cobrança como um todo, na medida em que as faturas incluem a cobrança correspondente ao plano Sob Medida II - empresa e o respectivo uso da internet 3G.

Dessa forma, o recurso da ré, ora embargada, devolveu a exame desta Corte toda a matéria apreciada na sentença.

Quanto ao restante das questões levantadas nos embargos de declaração - erro material - ilegalidade da cobrança - não subsiste a pretensão recursal.

Embora não tenha sido acolhida a tese da parte embargante quando do julgamento da apelação cível que ensejou o presente recurso, o acórdão embargado resolveu a questão controvertida, ainda que por fundamento diverso daquele sustentado pela parte autora.

Sendo assim, a questão jurídica foi apreciada, e isso se revela suficiente.

Evidente, portanto, a pretensão da parte embargante de ver rediscutida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a matéria posta no recurso e já apreciada, o que não é permitido em sede de aclaratórios, segundo entendimento do STJ: (...)

Por todo o exposto, voto por acolher, em parte, os embargos declaratórios, somente para sanar omissão relativa à preliminar suscitada nas contrarrazões da apelação, rejeitando-a."

Ora, conforme bem salientado pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de admissibilidade, vislumbra-se a ausência de prequestionamento com relação aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515, todos do Código de Processo Civil, em que pese ter sido oposto o recurso de embargos de declaração.

Ademais, o recorrente não alegou, em suas razões, a ofensa do v. acórdão quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, incidindo, pois, o óbice constante da Súmula 211/STJ. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. INVENTÁRIO. PARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ocorreu o prequestionamento dos artigos tidos por violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3.(...).

4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa

(AgRg no AREsp 150.545/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)."

Ainda que assim não fosse, analisar se o Tribunal *a quo* prestou tutela jurisdicional diversa da deduzida em Juízo, esbarraria no óbice constante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 07/STJ, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO RELATIVA A AUTOR FALECIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO.

1. A suspensão da execução relativamente a autor falecido, nos termos do disposto no art. 256, inc. I, e § 1º, do Código de Processo Civil, não impede a expedição de ofícios requisitórios relativos aos sucessores ainda não habilitados, pois a mencionada norma processual é dirigida aos feitos judiciais, enquanto a atividade do Presidente do Tribunal, no tocante à tramitação dos precatórios, reveste-se de natureza administrativa (Súmula 311/STJ).

2. A análise da alegação de julgamento extra petita implicaria exceder os fundamentos expendidos no aresto recorrido e realizar o exame das provas, o que é vedado pelas Súmulas 211 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 733.998/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013)" - g.n.

Ademais, percebe-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo, acerca da ausência de falha no serviços prestados pela recorrida, também demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Destarte, melhor sorte não socorre ao agravante, inclusive quanto ao alegado dissídio pretoriano.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0136814-4

AgRg no
AREsp 198.089 / RS

Números Origem: 01010800294079 70038184701 70044913804 70046301438 70047533435

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MENDONCA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUCIANO DA COSTA MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MENDONCA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ERONI ARNO SOUZA MENDONÇA E OUTRO(S)
LUCIANO DA COSTA MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.